



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

## **Projeto do MECI de alteração ao Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio, que estabelece o novo regime de gestão e recrutamento do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de técnicos especializados para formação**

### **Parecer da FENPROF**

Em relação à proposta de alteração apresentada pelo MECI com data de 13 de dezembro, a FENPROF declara a sua oposição à chamada “gestão local de docentes”, pois estes não são meros recursos humanos; são profissionais, cuja atividade se deve desenvolver no AE/EnA a que se encontram vinculados, independentemente da natureza do seu vínculo.

A FENPROF considera muito negativo que, face à inoperacionalidade dos designados conselhos de QZP, verdadeiros conselhos de diretores, o MECI procure agora operacionalizar a chamada “gestão local de docentes”, responsabilizando os diretores de cada AE/EnA pelo contacto com os de outros AE/EnA, obrigando-os a elaborar listas de docentes “disponíveis”, não muito diferentes das que, no passado, identificavam aqueles que deveriam ser transferidos para a requalificação, e a divulgar horários de trabalho alegadamente incompletos que poderiam e deveriam ser completados, desde logo com atividade letiva que é ilegalmente remetida para a componente não letiva dos docentes.

### **Parte 1**

Em relação ao disposto no Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio, as propostas de alteração que são apresentadas pelo MECI não melhoram o regime que vigora. No entanto, registam-se **algumas melhorias em relação à proposta apresentada nas reuniões anteriores, correspondendo a posições defendidas pela FENPROF**. São disso exemplos:

- **Artigo 1.º, n.º 2:** Manutenção da especificação da natureza dos estabelecimentos – públicos – a que se destina o regime de concursos estabelecido no Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio;
- **Artigo 9.º, números 1 e 2:** Possibilidade de manifestar preferências por concelhos, devendo, para este efeito, ser reformulada a redação do artigo 7.º, n.º 2, alínea d), passando a constar esta possibilidade. Também nos números 2 e 3 do artigo 31.º deverá passar a constar esta possibilidade;
- **Artigo 18.º, n.º 1, alínea b):** Revogação da penalização, que previa a instauração de processo disciplinar;
- **Artigo 26.º, n.º 1:** Não eliminação da alínea b), relativa aos docentes com contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo;

- **Artigo 26.º, n.º 5:** A não obrigatoriedade de os docentes manifestarem disponibilidade para aceitação de serviço em horários compostos;
- **Artigo 29.º, n.º 4:** Clarificação da medição da distância entre escolas (15 Km por estrada, considerando o percurso mais próximo);
- **Artigo 30.º, n.º 5, e outros:** Não obrigatoriedade de docentes dos quadros, ainda que excecionalmente, se candidatarem aos AE/EnA de quatro zonas pedagógicas, limitando-se essa obrigatoriedade, por razões excecionais, aos de mais uma, para além daquela que integra;
- **Artigo 38.º, n.º 5:** Não extinção das reservas de recrutamento no final do ano civil, mantendo-se até final do ano letivo.

## Parte 2

### A FENPROF considera negativo e discorda de:

- **Artigo 1.º, n.º 2:** No final deste n.º 2 deverá substituir-se “não letivas” por “não docentes”, pois as funções docentes, que só podem ser exercidas por docentes, não se esgotam nas letivas;
- **Artigo 18.º e outros relativos à não aceitação ou apresentação:** A FENPROF discorda da aplicação de dupla penalização aos docentes que não cumpram o dever de aceitação ou apresentação (obrigatoriedade de se candidatarem aos AE/EnA de dois QZP e de, no âmbito da mobilidade interna, serem candidatos em 3.ª prioridade). Considera-se que a prioridade de candidatura deverá ser a que corresponde à sua situação profissional;
- **Artigo 25.º, n.º 2:** Elaboração de horários compostos, por considerar que no AE/EnA a que cada docente pertence não falta serviço, designadamente letivo, como apoio, coadjuvação e outro, para que todos os horários sejam completos;
- **Artigo 25.º, n.º 3:** O exercício de atividade em mais do que um estabelecimento de ensino, considerando que esta situação só se poderá justificar quando tem lugar dentro do agrupamento a que o docente está vinculado ou em que presta serviço com contrato a termo, devendo, nesses casos, a deslocação ser limitada à distância de 15 quilómetros, medidos por estrada;
- **Artigos 26.º e 27.º:** Por discordar da designada “gestão local de docentes”, a FENPROF defende a eliminação destes dois artigos;
- **Artigo 28.º, números 2, 3 e 4:** Coerentemente com o que se afirma em relação aos artigos 26.º e 27.º, estes pontos deverão ser, igualmente, eliminados;
- **Artigo 29.º:** Mantendo a coerência, este artigo deverá ser eliminado. Contudo, a FENPROF não deixa de tecer as suas considerações em relação ao que é pretendido pelo MECI, daí o que se afirma, abaixo, ainda em relação a este artigo 29.º;
- **Artigo 29.º, n.º 4:** A hipótese de “acordo” poderia admitir-se em relação a docentes com contrato a termo resolutivo que pretendam completar horário sem terem de fazer outras candidaturas; já em relação aos docentes dos quadros, seria inaceitável, pois muitas vezes o acordo resulta da pressão exercida sobre si, como acontece, por exemplo, em relação à atribuição de horas extraordinárias, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 57-A/2024, de 13 de setembro;

- **Artigo 29.º, n.º 6:** A FENPROF acompanhava a supressão que era proposta na versão de 5 de dezembro. Considera-se, até, de legalidade duvidosa a conversão de horas de componente letiva, aditadas ao horário de trabalho, em horas de componente não letiva;
- **Artigo 30.º, n.º 1, alínea c):** A FENPROF reitera que as prioridades na Mobilidade Interna deverão ser idênticas às estabelecidas para o Concurso Interno;
- **Artigo 39.º, n.º 3, alínea b):** Deverá substituir-se “não letivas” por “não docentes”, pelas razões já referidas em relação ao artigo 1.º, n.º 2;
- **Artigo 40.º, n.º 10:** acrescentar “não docentes, no final, após a palavra “funções”;
- **Artigo 41.º, n.º 2:** pelas razões já antes referidas, em outros artigos, deverá substituir-se “não letivas” por “não docentes”;
- **Disposições transitórias, n.º 1 e n.º 2:** Docentes que vincularam em segunda prioridade, no âmbito do concurso externo extraordinário, serem impedidos de se apresentarem a concurso interno, enquanto a sua nomeação se mantiver provisória. Este impedimento deveria ser levantado, podendo os docentes em causa candidatar-se em prioridade seguinte às dos docentes de nomeação definitiva;
- **Disposições transitórias, n.º 4:** Docentes previstos neste número serem obrigados a concorrer para além da área geográfica do seu QZP, o que deverão poder fazer, mas por opção. Esta “penalização”, com a prevista nos números 1 e 2 destas disposições transitórias, faz parecer que a possibilidade de vinculação destes docentes foi um favor do MECI que, agora, pretende que seja pago pelos professores.

### Parte 3

**A FENPROF entende, ainda, que deverão ser introduzidas outras alterações ao Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio, designadamente:**

- A progressão indiciária dos docentes contratados a termo resolutivo para além do índice 205, pois, ao não serem considerados índices superiores àquele, de acordo com o tempo de serviço prestado, é violada a Diretiva Comunitária que impede a discriminação, designadamente salarial, entre docentes com vínculo definitivo e com contrato a termo, em função da natureza do respetivo vínculo;
- **Criação de uma única prioridade, no âmbito da Mobilidade Interna**, para os docentes dos quadros, independentemente de serem QA/QE ou QZP;
- Criação de um **mecanismo de vinculação dinâmico** para os docentes que completem três anos de serviço com contrato a termo resolutivo em exercício de funções em estabelecimentos de educação e ensino públicos, sem que tenham de se verificar outros requisitos que estão na origem de ultrapassagens entre candidatos.
- A designada **insuficiência de componente letiva** deverá ser considerada em horários até 6 e não 8 horas.

Lisboa, 18 de dezembro de 2024

O Secretariado Nacional da FENPROF